



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
COORDENAÇÃO DE DIREITO**

EVA MARY RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA

**A PERSONALIDADE DO NASCITURO: MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA TUTELA
JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

GUARABIRA-PB

2016

EVA MARY RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA

**A PERSONALIDADE DO NASCITURO: MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA TUTELA
JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Jossano Mendes de Amorim

GUARABIRA/PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48p Oliveira, Eva Mary Rodrigues Azevedo de
A personalidade do nascituro: [manuscrito] : momento de
aquisição da tutela jurídica à luz dos direitos humanos. / Eva Mary
Rodrigues Azevedo de Oliveira. - 2016.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Jossano Mendes de Amorim,
Departamento de Direito".

1. Nascituro. 2. Aborto. 3. Direitos. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

EVA MARY RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA

A PERSONALIDADE DO NASCITURO: MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA TUTELA
JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Jossano Mendes de Amorin

Aprovada em: 30 / 05 / 2016

BANCA EXAMINADORA

Jossano Mendes de Amorin

Jossano Mendes de Amorin
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Prof.º Mário Vinícios Carneiro Medeiros
Prof.º Mário Vinícios Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Jucinara Maria Cunha dos Santos

Prof.ª Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

A Sueli, minha mãe, por todo amor e por tudo
que me ensinou, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser a força que me sustenta.

A minha família, em especial a minha mãe Sueli, pelo incentivo e apoio incondicional.

A meus filhos, Maria Helena e Cleriston Filho, que como um presente de Deus vieram trazer mais alegria a minha jornada.

Ao professor Jossano Mendes de Amorin que com maestria orientou este trabalho.

Aos coordenadores, professores e mestres do curso de Direito, responsáveis diretos pelo meu aprendizado em especial, a Agassiz de Almeida Filho, que por meio de sua amizade e partilha de conhecimento me ajudou a seguir na busca da minha realização acadêmica.

Aos funcionários da UEPB pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

E aos amigos e colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

A PERSONALIDADE DO NASCITURO: MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA TUTELA JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Eva Mary Rodrigues Azevedo de Oliveira¹

RESUMO

O nascituro é a pessoa humana em desenvolvimento, portador de perspectivas de Direitos, titular de direitos, e digno de proteção legal. A nossa legislação busca proteger o direito a vida, punindo toda ação que se destine a extirpa-la, inclusive quando se der através do aborto. Apesar de ser crime o aborto é uma realidade social, a margem da lei em nosso país, mas prática comum em muitas sociedades nas diversas épocas. Há posicionamentos contrários quanto à sanção em caso de aborto, alguns defendem que não deve haver punição alegando direito de liberdade da mulher sobre seu corpo, ou até mesmo por ser solução para problemas de saúde pública. Neste dilema, outros afirmam que a punição é legítima, pois o crime fere o direito a vida. Este trabalho se propõe a analisar o tema tornando evidente quem é o nascituro e o que é o aborto, sob o olhar jurídico internacional de Direitos Humanos e do Código Civil Brasileiro sob a égide da Constituição Federal.

Palavras-Chave: Nascituro. Aborto. Direitos.

INTRODUÇÃO

Na efervescência da globalização atual desponta como grande conquista histórica a internacionalização dos Direitos Humanos, o que permite a deliberação harmônica de inúmeros temas profundamente controversos. De modo a se buscar, não a sobreposição de pontos de vista, através de guerrilhas da regra do mais forte, e sim a verdade real quanto à proteção aos direitos inerentes ao ser humano. Assim, tais debates nos permitem transpassar governos, costumes, religiões, pontos de vista éticos e morais, etc., com a intenção de proteger a humanidade de qualquer ataque a sua dignidade individual ou coletiva.

No emaranhado de temas polêmicos que se encontram no foco dessas discursões temos a questão das práticas abortivas, e as indagações se estas podem ser tidas como viáveis ou inviáveis ao ser humano. E é enorme a discordância quanto ao assunto, emergindo duas posições contrárias entre si, constituindo-se em duas correntes, uma contra e outra favorável a prática do aborto, ambas fundamentadas em uma gama de argumentos que serão mencionados durante esse trabalho.

¹Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
Email: evamary_rodrigues@hotmail.com

No entanto, se mantém muito tímida a discussão sobre a ofensa que as práticas abortivas provocam aos direitos do nascituro, como membro da família humana.

Devemos salientar que a escolha do tema a ser abordado neste trabalho se deve ao desejo pessoal de participar do debate científico acerca do mesmo, visando contribuir com a construção de um Direito Humano que alcance a todos os seres humanos sem nenhuma distinção. Neste viés, objetivamos alargar o debate quanto à ofensa aos direitos do nascituro, considerando-o pessoa humana em desenvolvimento.

Aqui pretendemos analisar o aborto de forma generalizada, expondo seu conceito, os métodos como é praticado, suas modalidades principais, sua inserção legal e os debates acerca de sua descriminalização. Por conseguinte analisaremos o nascituro: seu conceito jurídico, quais são seus direitos e as questões relativas à sua personalidade. E por fim, explanaremos a análise de normas de Direitos Humanos com o objetivo de pesquisarmos o momento em que nos tornamos (como seres humanos) destinatários destas normas.

A metodologia empregada é exposição de dados bibliográficos e legais, confrontando-os na busca de uma interpretação homogênea e legítima quanto à dignidade da pessoa humana.

Assim, investigaremos sob quais perspectivas seria correta a prática do aborto sob a ótica dos Direitos Humanos e do nosso Código Civil, visando a contribuir na proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas formas.

2. ABORTO

O aborto pode ser definido sob dois pontos de vista: o conceito médico científico e o conceito jurídico. Trataremos do aborto quanto ao seu conceito jurídico, mas para melhor esclarecimento cabe resumidamente expor os dois conceitos.

Segundo Emerson Zamai o aborto, pode ser conceituado pela medicina:

“como a interrupção da gestação ocorrida dentro de um lapso de tempo predeterminado. O tempo da gestação é de fundamental importância para este conceito, vez que há aborto quando há a interrupção da gravidez feita até 20ª semana, com expulsão parcial ou total dos produtos da concepção”. (ZAMAI apud NOLASCO, 2012)

Entretanto, para o meio jurídico este conceito não é suficiente, sendo o aborto entendido de modo geral pelos doutrinadores e pela lei como a interrupção da gravidez a

qualquer tempo, desde a concepção até o parto, através da morte do concepto antes de sua viabilidade, não importa para o direito se este foi ou não removido do útero ou se sua morte foi ocasionada pela sua remoção. Assim, se posiciona Damásio Evangelista de Jesus (apud NOLASCO, 2012) que conceitua o aborto como sendo: “a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção)”.

Assim, temos que:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da sua expulsão. (MIRABETE apud NOLASCO, 2012)

O aborto pode ser espontâneo, ocorrendo de forma natural, a partir de fatores biológicos; ou provocado quando tem como causador um agente externo. Este pode ser a própria gestante, ou um terceiro, profissional ou "leigo", com ou sem seu consentimento, que poderá utilizar diversas técnicas.

O aborto espontâneo é aquele em que o próprio organismo se encarrega de realizá-lo, independe da vontade da mulher. Caracteriza-se pela inviabilidade natural do concepto e sua morte devido a diferentes fatores etiológicos. Observa-se que o filho é desejado, mas ocorre a interrupção da gestação por fatores impeditivos da própria natureza, sem participação da vontade. (DAVINI et al, 2005 apud SILVA, 2008)

Dentre as técnicas abortivas existentes destacamos os métodos cirúrgicos, farmacêuticos (através de drogas abortivas), métodos químicos (através de substâncias tóxicas, ácidos ou metais pesados), além de ervas amargas ou venenosas. Há, ainda, métodos físicos (quando ocorre violência física contra gestante) ou psíquicos (através de sustos, violência verbal, etc.).

Os métodos cirúrgicos são os mais invasivos e podem ocorrer de diversas maneiras, com técnicas diferenciadas para cada período gestacional.

Aspiração ou sucção: O colo uterino deve ser dilatado de modo forçado. A sonda colocada dentro do útero aplica uma força de aspiração de 25 a 30 vezes superior ao aspirador comum e reduz a pedaços o embrião ou feto arrancando a placenta fortemente presa à parede uterina.

Curetagem: substitui o aspirador por uma forte pinça e colheres de cabo longo e bordos cortantes que extraem aos pedaços, o feto e a placenta. A perda de sangue pode ser abundante. Em princípio, a curetagem e a aspiração são realizadas no máximo até 12 semanas (2 meses e meio) de gestação.

Prostaglandina: é uso de fármaco por via oral ou intravaginal e provoca o aborto ou trabalho de parto independente do tempo da gestação. O bebê pode nascer vivo.

Solução salina: utilizada a partir da 16ª semana de gestação pela injeção de solução salina concentrada para dentro do saco amniótico através de longa agulha. O feto aspira e engole este líquido que o envenena; ele se debata, às vezes apresenta convulsões em lenta agonia; nasce com queimaduras pelo sal concentrado que chega a tirar toda sua pele. Apesar disso pode nascer vivo.

Histerotomia: cirurgia semelhante à cesárea; se o bebê nasce vivo, é abandonado para morrer. Método usado em idade gestacional avançada.

Nascimento parcial: técnica usada após o 5º mês de gestação. Realiza-se o parto normal pélvico tracionando o bebê pelos membros inferiores. Ao surgir o pescoço, o médico atravessa um orifício da nuca e esvazia o cérebro, matando-o. Para concluir, só falta retirar a cabeça diminuída de volume. (CERQUEIRA, 2014)

Ademais, pode ocorrer o aborto, ainda, como resultado da omissão de alguém, daquele que deveria ser o garantidor, como o médico, a parteira etc., que podendo fazer algo para evitar o aborto da gestante, não faz, vindo a ocorrer então o falecimento.

2.1. O Aborto e a lei

A prática do aborto está tipificada como crime nos artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro.

Art. 124. - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Conforme o que afirma Silva (2008) o crime de aborto só está tipificado na forma dolosa, devendo ser demonstrado meios possíveis para que se caracterize o crime. E ocorrendo o aborto, e não sendo comprovada à interferência externa sobre a gravidez, ou não sendo esta demonstrada, não há como caracterizar o crime. Porém, se empregados meios eficazes e o produto da fecundação sobrevive, fica caracterizada a tentativa de aborto.

Além disso, segundo afirma Bitencourt (2000) a intenção de provocar o aborto deve existir, isto é, o crime de aborto só ocorre perante o dolo, que pode ser direto ou eventual: o

dolo direto é livre e consciente, enquanto que o dolo eventual é quando, mesmo não querendo provocar o aborto ou tendo dúvida da gravidez, o agente assume o risco e acaba por cometer o crime. Inexistindo a figura do aborto culposos.

Ademais, a partir do que analisa Rosa (2015), podemos afirmar, resumidamente, que para a lei penal o sujeito passivo é sempre o produto da fecundação, seja feto ou embrião, ou até mesmo o óvulo germinado. Já o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive a própria gestante. E o bem juridicamente protegido é a vida do produto da fecundação, e como segundo bem juridicamente protegido, temos a vida da mãe, quando o aborto é cometido sem consentimento da mesma e resulta em morte.

2.2. Aborto necessário ou terapêutico e aborto sentimental

O inciso I do artigo 128 do CP trata do aborto necessário ou terapêutico que consiste na única solução para salvar a vida da gestante, portanto, na falta de alternativas para proteger a vida da gestante e do conceito simultaneamente nos casos de risco de morte, a lei protege a vida da mãe em detrimento da vida do futuro filho, baseando-se, inclusive, na possibilidade de morte de ambos.

O aborto terapêutico embasa-se no estado de necessidade. Para ser realizado obrigatoriamente têm que está presentes os seguintes itens: perigo vital e real da gestante sob influência da gravidez, sendo a interrupção da gravidez fundamental e a única forma de cessar o perigo de vida da gestante. (RIBEIRO apud SILVA, 2008).

“Essa modalidade de aborto configura uma espécie de estado de necessidade e o risco de morte pode não ser atual, nesse caso, faz-se necessário o consentimento válido da gestante ou de seu representante legal” (CASTILHO et al., 2014). Todavia, no caso de "iminente perigo de vida", o médico poderá executar a prática sem o consentimento destes, de acordo com o art.146, § 3º, I, CP.

Já o inciso II, trata do aborto praticado por médico em caso de estupro, que é chamado aborto sentimental, humanitário ou ético, só é executado com o consentimento prévio da gestante ou do representante legal. “Se o médico for enganado e praticar o ato, haverá um erro de tipo, sendo excluído o dolo” (CASTILHO et al., 2014).

2.3. O aborto anencefálico

Entre as inúmeras intempéries biológicas da qual o ser humano pode ser alvo, está à anencefalia, que é uma má formação cerebral, que se origina nas primeiras semanas da formação embrionária e é caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana.

Em linguagem científica, define-se anencefalia como uma má-formação decorrente do não fechamento do neuroporo anterior do tubo neural do embrião, o que implica na ausência ou formação defeituosa dos hemisférios cerebrais. Esta má-formação ocorre no 26º dia de gestação, momento no qual ocorre o fechamento do tubo neural: o período crítico varia do 21º ao 26º dia.(CASTILHO et al., 2014)

A nossa legislação não prevê descriminalização ou ausência de punibilidade para a prática de aborto nestes casos. Há grandes controvérsias entre correntes contra e a favor da legalidade deste aborto.No entanto, mesmo que a lei não assegure a ausência de sanção para o crime de aborto em caso de anencefalia, às controvérsias foram dirimidas, por decisão do STF na ADPF 54, que tem efeito vinculante, a qual definiu que atualmente é o médico quem decide quanto à necessidade de aborto nestes casos.

Em meio às discussões temos a dicotomia estabelecida entre aqueles que são contra a descriminalização do aborto em caso de anencefalia e aqueles que se posicionam favoráveis ao mesmo. A primeira corrente, composta na maioria por integrantes religiosos, defende que a vida deve ser preservada seja ela de qualquer forma e em qualquer circunstância, e mesmo que o infante tivesse apenas alguns minutos de vida isso não deveria ser ceifado, principalmente, porque há casos de sobrevivência superior a um ano de vida de crianças anencefálicas.

Membro da Comissão de Ética e Cidadania da Academia Fluminense de Medicina, o especialista em ginecologia e obstetrícia Dernival da Silva Brandão declarou não compreender como um profissional de saúde pode defender o conceito de interromper uma gestação apenas com base na malformação do feto.

Ele ressaltou que, diferentemente do que alegam muitos especialistas, a gestação de feto anencéfalo não gera riscos tão altos para a mãe e que uma gravidez de gêmeos pode ser bem mais perigosa. O problema do acúmulo de líquido amniótico, por exemplo, comum em casos em que a malformação é diagnosticada, pode ser tratado com a técnica de punção.

“Casos de crianças anencéfalas que sobreviveram após o parto são relevantes, mas o mais importante é que aquela criança está doente e precisa de tratamento. Ela não perde o direito à vida porque está doente”, disse. (LABOISSIÈRE, 2012)

A segunda corrente defende que a mulher não precisa se submeter a tamanho trauma físico e psicológico em nome de uma perspectiva de vida nula. Há também quem defenda o aborto também em casos de microcefalia, por argumentar que por possuir apenas uma parte do cérebro, a criança será sempre dependente e terá, junto com a mãe e a família, uma vida traumática.

Alguns afirmam, ainda, que nos casos de anencefalia não há crime, pois, partindo da premissa do conceito de morte, que segundo a medicina se dá a partir da morte cerebral, ou seja, ausência de atividades ou impulsos cerebrais, argumentam que se a morte ocorre por falta de atividade cerebral, não há que se falar em vida de um ser desprovido de cérebro.

Tudo isso pode ser visto nas fundamentações de voto dos Ministros do STF, quando da decisão da ADPF 54:

Min. STF Gilmar Mendes:

“O aborto de fetos anencéfalos está compreendido entre as duas causas excludentes já prevista no Código Penal [estupro e risco de morte para mãe], não citada pelo legislador de 1940 até pelas limitações tecnológicas, imagino. [...] Não parece tolerável que se imponha à mulher esse tamanho ônus à falta de um modelo institucional adequado para resolver esta questão. [...] A falta de modelo adequado contribui para essa verdadeira tortura psíquica e física causando danos talvez indelévels na alma dessas pessoas.

“O crime de aborto pressupõe gravidez em curso e que o feto esteja vivo. E mais, a morte do feto vivo tem que ser resultado direto e imediato das manobras abortivas. [...] A interrupção da gravidez em decorrência da anencefalia não satisfaz esses elementos. [...] A interrupção da gravidez é atípica e não pode ser taxada de aborto, criminoso ou não.” (OLIVEIRA, 2012)

2.4. Descriminalização do aborto no Brasil

Sabemos que o número de abortos clandestinos é alarmante no Brasil, e que muitas mulheres morrem ao cometer o crime de aborto.

Conforme as últimas estatísticas divulgadas no site do Senado, o número de aborto clandestino no Brasil é de 100.000 (cem mil) por ano, essa média foi baseada no número de internações hospitalares em decorrência a problemas acarretados pelo aborto ilegal. Apenas 1/5 das mulheres que abortam são hospitalizadas. Dentro dessa estatística em média 300 mulheres morrem depois da realização do aborto clandestino, maioria pobres, negras e que já são mães. (SILVA, 2015)

Muitos defendem que para solucionar o problema é necessária a descriminalização do aborto. Além disso, outros argumentam que o aborto deve ser permitido nos casos de má formação do feto, estupro, risco de vida da gestante, ou para assegurar o direito de liberdade

da mulher sobre seu corpo. Outros, ainda, defendem a prática abortiva por entenderem que seria uma solução para problemas econômicos e sociais da família e da sociedade.

De uma maneira geral, são dois os posicionamentos dominantes acerca do aborto, diametralmente contrários: de um lado, há os que defendem que a criminalização é uma afronta aos direitos fundamentais das mulheres, aos direitos reprodutivos e à autonomia feminina. Defende-se também que abortos clandestinos constituem um grave problema para a saúde pública, acarretando uma grande quantidade de mortes maternas, principalmente de mulheres pobres. Assim, por uma questão de preservação dos direitos reprodutivos e da autonomia das mulheres na tomada de decisões referentes a seus corpos, bem como por conta da ameaça dos abortos inseguros para a saúde pública do país, o Estado deveria permitir e fornecer meios seguros para que mulheres pudessem realizar o procedimento. Em oposição há os grupos que defendem que o início da vida ocorre a partir da concepção, quando o espermatozoide e o ovócito secundário se encontram dentro da tuba uterina. Assim, desde a fecundação o feto é um ser humano, que deve, pois, ter sua vida respeitada e protegida. Dessa maneira, o aborto, em qualquer momento que for realizado, representa um crime contra a vida do feto, equiparando-se ao homicídio, e devendo, portanto, ser punido rigidamente pela esfera penal. (NOLASCO, 2012)

Aqueles que se posicionam contra o aborto se fundamentam no direito a vida, e afirmam que este não pode ser violado em nome de qualquer outro direito, mesmo que o direito em tela seja o direito a liberdade.

“a humanidade quer manter uma vida digna à custa da organização legal da morte em massa de nascituros, escudando – se no direito absoluto da mulher sobre seu próprio corpo, no crescimento demográfico, na fome, na marginalização, na discriminação de classes sociais, nos perigos de clandestinidade, na falta de informação contraceptiva, na precariedade de recursos financeiros para educar um filho, na rejeição do filho, dentre outros”. (DINIZ apud CARVALHO, 2013)

Outrossim, estes refutam todos os argumentos favoráveis ao aborto, afirmando que não há motivo para que se legalize tal prática, pois apesar de ser um fato social não significa que deva ser legitimado, e sim combatido por ser nocivo não só a quem o pratica ou contra quem se pratica como também ofende a sociedade em geral. Dentre os contra argumentos, afirma-se que quanto à clandestinidade e saúde ou mortalidade da mulher não há o que se falar em legalização do aborto, haja vista, não ser exclusivo das mulheres pobres o risco de morte provindo da clandestinidade, pois também as mulheres das classes mais elevadas, que se submetem ao aborto em clínicas especializadas, não poucas vezes acabam chegando ao óbito. Além disso, que é muito grande o número de mulheres que ficam com sequelas físicas e psicológicas irreparáveis após a prática abortiva. (MANZANERA e VIVA, 2013)

Já quanto ao aborto eugênico, ocasionado pela má formação, é entendido como uma forma de selecionar indivíduos “perfeitos” para que se tenha uma sociedade livre de

deficientes físicos, segundo Ive Seidel de Souza Costa (2007) “Este princípio pode ser considerado como sendo o pressuposto inspirador para o terrorismo que o alemão Adolf Hitler instaurou no século 20, ao pretender a realização do arianismo, uma raça pura onde apenas os alemães fortes mereceriam sobreviver.”

Quando se fala em risco de vida da gestante, asseveram que essa prática só deve ocorrer na perseguição do salvamento da vida da mãe, o aborto se viesse a ocorrer seria consequência do tratamento realizado para salvar a vida da gestante.

E quanto à legalidade do aborto sentimental, cuja gravidez se deu através do estupro, questionam o porquê do nascituro, que não deu causa e muito menos cometeu crime, receber pena maior que aquele que causou brutalmente todo o trauma. Alegam ainda que para a mãe é uma situação agravante da violência sofrida, de forma que se soma ao trauma do estupro, a dor psicológica de obrigar-se a matar o próprio filho. E asseguram que seria mais salutar que se desse, a mulher e a criança, apoio psicológico, assistencial ou de adoção.

Os argumentos contra essa descriminalização do aborto sentimental baseiam-se basicamente no direito à vida do feto, na dignidade da pessoa humana e que caso a mãe não conseguisse conviver com a criança após o nascimento, a mesma poderia ser criada pelo Estado e posteriormente ser adotada. No entanto, o legislador optou por deixar essa escolha a critério da mãe, legalizando assim, o aborto nesses casos. (MARQUES; FURTADO; AHID, 2016)

3. O NASCITURO

Cabe aqui, antes de tudo, afirmar que o nascituro é o ser humano concebido e em desenvolvimento intrauterino com perspectiva de nascer com vida.

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permanecem em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (DINIZ, 1998 apud SINISCALCHI, 2005)

Não importa para o direito, ao conceituar o nascituro, investigar se este é o feto ou embrião, no entanto, para esclarecer sob quais formas pode apresentar-se o nascituro devemos entender quais sejam o conceito destas fases de vida intrauterina.

A fase embrionária é entendida pela medicina como o início gestacional, quando o germe fecundado informe se desenvolve, até um período compreendido entre a sétima ou oitava semana, momento em que assume a forma fetal, e nesse momento já se verifica a forma

humana reconhecível, pois os órgãos estão formados e permanecem em contínuo desenvolvimento até o fim da gestação. (Wikipédia, 2016)

3.1. Código civil: direitos ou perspectivas de direitos do nascituro

Temos três questões a serem analisadas antes de adentrarmos ao tema dos direitos do nascituro, quais sejam origem da vida humana, aquisição de personalidade, e o momento de aquisição de direitos civis.

Em conformidade com o que afirma Alice Teixeira Ferreira (2005), livre-docente de biofísica e coordenadora do Núcleo Interdisciplinar de Bioética da Universidade Federal de São Paulo, as controvérsias quanto ao momento de surgimento da vida humana foi dirimida desde 1827 quando Karl Ernst von Baer descreveu pela primeira vez o processo de concepção, a partir daí a ciência, entende que a vida começa no momento da concepção.

Por outro lado, não é tão simples definir, o momento de aquisição da personalidade existindo divergências de entendimento doutrinário. Há pelo menos três correntes doutrinárias: a teoria natalista (que defende que a personalidade civil do homem tem início com o nascimento, com vida, e que seus direitos se encontram em estado potencial); a teoria da personalidade condicionada (segundo essa corrente a personalidade começa a partir da concepção, o nascimento com vida fará com que os direitos do nascituro retroajam à concepção, enquanto se natimorto seriam suspensos os direitos); e a teoria concepcionista (esta afirma que, desde o momento da concepção, tem-se a personalidade do homem). (SINISCALCHI, 2005)

Para o ordenamento jurídico brasileiro é válida a teoria natalista, ou seja, a personalidade só tem início quando ocorrer o nascimento com vida, que consiste na presença de atividade cerebral e a respiração. Assim reza o art. 2º do CC/02 “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Destarte, como consta no artigo *supra* citado, apesar da lei só reconhecer a personalidade quando do nascimento com vida, essa mesma lei admite que o nascituro é destinatário de direitos e que estes merecem proteção legal desde a concepção, para permitir o seu livre desenvolvimento.

Com base neste artigo é possível afirmar que o nascituro desprovido de personalidade jurídica material, paradoxalmente é possuidor de direitos, dessa forma, podemos afirmar que o nascituro seria sujeito de direito *sui generis* ou dotado de personalidade jurídica formal.

A questão do nascituro não é nada pacífica na doutrina em virtude de sua condição *sui generis*. “É pessoa”. “Não é pessoa”. “É quase pessoa”. Não faltam teorias para tentar explicar esse fenômeno jurídico. Todos os estudiosos e doutrinadores reputam serem necessários resguardo e abrigo desse ser humano em formação, a dificuldade está em teorizar a problemática dentro da Teoria Geral do Direito Civil de forma harmoniosa. (CORDEIRO, 2016.)

Dessa forma, temos a confusão no ordenamento jurídico brasileiro de qual seja o momento exato que se inicia a personalidade. E o Código Civil ao dá ao nascituro em algumas hipóteses o direito de ser representado, por um curador, para resguardar seus interesses, estabelece nova confusão, urge salientar, que o curador cuida das pessoas e de seus bens, assim, não há como representar uma pessoa que ainda não existe, mas nosso Código dispõe em seu Art. 1.779: “dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.”

Tiramos daí a ideia de que o nascituro não tem capacidade exercício, ou seja, é absolutamente incapaz, devendo seus pais resguardar seus interesses, e na ausência do pátrio poder nomeia-se um curador.

O nascituro tem capacidade de direito, mas não de exercício, devendo seus pais ou, na incapacidade ou impossibilidade deles, o curador ao ventre ou ao nascituro zelar pelos seus interesses, tomando medidas processuais ao seu favor, administrando em seu nome a posse, resguardando sua parte na herança, aceitando doações ou pondo a salvo suas expectativas de direito. Com o nascimento com vida, seus pais assumem o poder familiar; se havia curador ao ventre, cessar-se-ão suas funções, terminando a curatela, nomeando-se um tutor ao nascido. (DINIZ, 2011, apud BOMTEMPO, 2012)

Chegamos, então, ao ponto de análise do momento de aquisição de direitos civis, como vimos a letra da lei resguarda os direitos do nascituro, desde a concepção até o parto, e o nascimento com vida.

Adentraremos, portanto, a uma breve análise sobre alguns direitos que o Código Civil destina ao nascituro, direitos esses patrimoniais (sucessão e doação), de alimentos e de reconhecimento de paternidade.

O nascituro tem direito de receber doação, segundo consta no art. 542 do CC/02, porém, esta só se concretiza após o nascimento com vida do nascituro, mesmo que a vida só se manifeste por alguns instantes.

O nascituro poderá receber bens por doação ou por herança, mas o direito de propriedade somente incorporará em seu patrimônio se nascer com vida, mesmo que faleça logo em seguida, hipótese em que os bens, recebidos por liberalidade, transmitir-se-ão aos seus sucessores. Se nascer morto, caduca estará a doação ou a sucessão legítima ou, ainda, a testamentária. Enquanto estiver na vida intrauterina seus pais ou o curador ao ventre serão meros guardiães ou depositários desses bens doados ou herdados, bem como se seus frutos e produtos. Logo, não são usufrutuários; deverão guardá-los sem deles gozar. (DINIZ, 2011, apud BOMTEMPO, 2012)

Tem o nascituro também o direito de suceder, basta que no momento da abertura da sucessão este já esteja concebido, assim reza o Código Civil em seu artigo 1.798: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Assim, ao ser aberta a sucessão, o nascituro irá adquirir de imediato à posse da herança como se já houvesse nascido e nomeia-se um curador. Entretanto, se nascer morto, deve ser considerado como se nunca tivesse existido.

O nascituro tem ainda direito a alimentação, chamado de alimentos gravídicos, e é regulados pela lei n. 11.804/2008, que na verdade disciplina o direito a alimentos da mulher gestante, mas na própria descrição legal a alimentação é destinada ao nascituro tanto que o fornecedor dos alimentos apenas dará a sua parte considerando a contribuição da mãe, sendo o custeio das despesas com o filho proporcional aos recursos de ambos. De fato, destina-se ao nascituro, haja vista, que nascendo com vida, os alimentos serão convertidos em pensão alimentícia, assim reza o artigo 6º da lei n. 11.804/2008:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Temos ainda a análise do direito ao reconhecimento de paternidade tanto de origem natural quanto oriundos de reprodução humana assistida, concedido pelo Código Civil que dispõe que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Ademais, há doutrinadores que defendem outros inúmeros direitos que implicitamente a lei assegura ao nascituro, como o direito de indenização por dano ao nascituro, que pode ser evocado quanto ao dano a sua imagem, honra, quando não pode exercer o direito de viver ou por perda do pai, haja vista, neste último caso ele viverá com o dano de não ter conhecido a figura paterna.

Se o nascituro não pode exercer seu direito de viver, em razão de sua morte ter sido, por exemplo, provocada por negligência médica, atropelamento ou acidente de trânsito sofrido por sua mãe, terá ela direito de ser indenizada não só por isso, mas também por lesão a sua própria integridade física. Indenizável é, por dano moral, a morte prematura do nascituro pelo sofrimento que provoca pela perda de uma possibilidade a que seus pais tinham legítimo interesse, qual seja, a de que ele um dia pudesse prestar-lhes auxílio pessoal ou econômico. (DINIZ, 2011, apud BOMTEMPO, 2012)

O nascituro deve ter assegurado o direito à indenização por morte de seu pai como compensação pelo fato de nunca tê-lo conhecido. A perda do genitor, argumenta Adail Moreira, ainda que não sentida no ato de sua ocorrência pelo nascituro, afeta-lhe, contudo, posteriormente, quando nascido com vida, o psiquismo pelo sentimento de frustração ante a ausência da figura paterna, sendo que a reparação por dano moral poderá, a título de compensação, minorar a “dor” da orfandade. (DINIZ, 2011, apud BOMTEMPO, 2012)

Diante da complexidade do ser humano em desenvolvimento intrauterino, já se articula um regulamento normativo específico para a proteção e promoção dos direitos a este vinculado. Atualmente, o Estatuto do Nascituro, PL 478/2007, aguarda a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 06/06/2013. Este projeto de lei trata dos inúmeros direitos fundamentais do nascituro, tais como o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar e a proibição de qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores. E dispõe que o nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido, incluindo os embriões in vitro, antes de serem implantados no útero.

4. MOMENTO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, e “que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (art. 5º, LXXVIII, § 3º, CF). Aqueles, porém, que mesmo sendo de Direitos Humanos não passarem por esse procedimento, assumem, por sua vez, o status de supralegalidade. Assim, é supralegal a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Logo em seu preâmbulo a Declaração Universal de Direitos Humanos reza que a dignidade pertence ao ser humano, não só a pessoa humana, senão vejamos: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; ...”.

Observamos, que o fator ou momento que nos faz alvo de Direitos Humanos não é o nascimento com vida, mais sim o momento em que nos tornamos seres humanos.

O Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos também tem em nosso ordenamento jurídico *status* supralegal. E consta em seu art. 4º, I: art. 4º. “Direito à vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

[...] no art. 4º, I do Pacto de San José[23], defende ser o nascituro pessoa. A personalidade nasceria a partir do momento da concepção da vida no útero materno, do encontro dos gametas masculino e feminino. Internamente, grandes civilistas a defendem, como Teixeira de Freitas, Beviláqua, Nabuco de Araújo, Silmara Chinellato, Limongi França e outros. Argumentam que não há sujeito de direitos sem personalidade e que não há direitos sem sujeito. Aceitando como verdadeiras tais premissas, trata-se de decorrência lógica considerar o nascituro uma pessoa. Com base nesses argumentos, há quem defenda que o nosso direito deu abrigo à tese concepcionista. (CORDEIRO, 2016)

Partindo da ideia que temos de pessoa, que tecemos até o momento, no mínimo nos é legítimo indagar se o nascituro não é, ao menos, pessoa formal.

De outro modo, superando essas indagações sobre ser ou não ser pessoa, certamente pode-se considerar o nascituro como um ser, e isto é, patente, e novamente é óbvio que é um ser vivo, mesmo que seja um ser vivo dentro de outro ser vivo. Mas isto, ainda não é um problema, haja vista, a natureza nos oferecer inúmeras ocasiões onde um ser vive dentro de outro ser, fazendo dele inclusive seu habitat ou ecossistema, sem que isto afete sua individualidade como ser vivo. Mas se o nascituro é um ser, e é vivo, que ser poderia ser se não humano? Como já mencionamos, é o nascituro um ser humano, em desenvolvimento intrauterino.

Em seu artigo segundo, a Declaração Universal de Direitos Humanos novamente trata do ser humano e não da pessoa humana, e atribui ao ser humano a capacidade de gozar de direitos, inclusive direito ao nascimento, independente da causa que lhe deu origem ou da sua expectativa de vida.

art. 2º- Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Por conseguinte, em seu artigo 3º declara que todo ser humano tem direito a vida: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Em relação às práticas abortivas, é cruel ou degradante como visto anteriormente, entretanto, a mesma Declaração assevera em seu artigo 5º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

E por mais que a teoria que admite a origem da personalidade no momento da concepção não seja aceita na de nossa legislação local, a Declaração de Direitos Humanos que tem status supralegal, admite em seu art. 6º: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.”

Urge salientar que, mesmo que se queira proteger um direito anterior ao do nascituro, ou mesmo um direito ao dele concorrente, como a liberdade da mulher sobre seu corpo este não pode ser evocado, haja vista, a vida que se cria dentro da mesma já não ser parte do seu corpo, e sim um corpo de um novo ser humano. Sendo, portanto dois seres humanos, distintamente sujeitos de direitos, o direito de um não pode aniquilar o direito do outro, deve haver uma conciliação de interesses para que a justiça não se torne torpe. E assim coaduna o artigo sétimo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Admitir ser o embrião uma potencialidade de pessoa é aceitar que, entre o que é hoje e o homem e que ele será, no futuro, há uma distância a ser percorrida. O ser concebido deve ser visto, isto sim, como uma pessoa humana *in fieri*, ou pessoa humana com um potencial. Assim ele próprio sinalizará o reconhecimento de sua dignidade e a proteção de sua pessoa. O direito do embrião deve harmonizar-se com outros direitos, talvez menos fundamentais que a dignidade. Além do mais, é preciso ressaltar a impropriedade do postulado, para pensar que o caráter contínuo do desenvolvimento do fenômeno vital torna improvável o corte da vida, desde a

concepção à morte, em categorias submetidas, cada uma delas, a um direito diferente. Assim, dotar um embrião de um estatuto, como se propõe, será sempre uma louvável ideia. (BERTI, 2008, apud BOMTEMPO, 2012)

Portanto, a proteção nos termos dos Direitos Humanos que é devida a mãe e ao pai também é devida ao filho mesmo que este ainda se encontre intrauterinamente vivo.

Destarte, o direito do nascituro deve harmonizar-se com outros direitos, tão importante quanto o direito a dignidade da pessoa humana já nascida é o direito a dignidade da pessoa humana a espera do nascimento. Pois, o nascituro é um sujeito de direito, pelos simples fato de estar na condição de ser humano, devido ao princípio da igualdade material.

Defende Zélia Maria Cardoso Montal que o nascituro é sujeito de direito, pelos simples fato de estar na condição de ser humano, devido ao princípio da igualdade material ou substancial. A autora é a favor do Estatuto do Nascituro, pois a realidade demonstra a vulnerabilidade deste ser e o seu reconhecimento como específico sujeito de direito, portanto, se faz exigível proteção específica, com legislação própria. (MONTAL, 2009 apud BOMTEMPO, 2012)

5. CONCLUSÃO

Após a exposição destes fatos jurídicos que comportam a situação jurídica do nascituro e do aborto, observamos que a vida humana se manifesta no momento da concepção, e que é neste momento que se inicia o desenvolvimento do humano.

Quanto à personificação, que segundo nosso Código Civil se origina com o nascimento com vida, nos filiamos à teoria de que com o nascimento nasce a pessoa material, existindo anteriormente a pessoa formal. E o próprio Código Civil, apesar de não deixar expresso, admite essa faceta quando torna o nascituro titular de inúmeros direitos, inclusive patrimoniais. Assim, não há que se falar em expectativa de direitos e sim em direitos propriamente ditos, o que conforme leciona Maria Helena Diniz (2011), torna inegável, a personalidade jurídica formal do nascituro, que ao nascer apenas alcança personalidade material.

Neste norte, interpretamos que a Declaração Universal de Direitos Humanos, assim também se posiciona ao declarar em seu art. 6º que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

Outrossim, entendemos que fere a supralegalidade das normas de Direitos Humanos qualquer legislação infraconstitucional que permita o aborto, a não ser o aborto ocasionado na perseguição de salvamento da vida da mãe, por não existir nenhuma saída para que se evite o ato, inclusive pela possibilidade de morte para ambos.

Igualmente, não é plausível que no mesmo ordenamento jurídico, o nascituro, em determinadas situações possa ser titular de direitos, e que a própria lei que já põe a salvo seus direitos, por exemplo, os relativos à propriedade ou ao reconhecimento de paternidade, noutra situação permite que um direito fundamental relativo ao mínimo existencial, que é a vida, possa ser desconsiderado. Por exemplo, um nascituro que tenha uma herança para receber pode ter seu direito resguardado, no entanto, o direito a vida de outro nascituro, dependendo da situação, pode ser retirado. Mesmo que o motivo seja a sua origem provinda de estupro ou má formação cerebral, falta neste caso em tela o princípio da igualdade, ambos estão na mesma condição jurídica, possuem igualdade material.

No que se refere à liberdade da mulher sobre seu corpo, esta pode dispor deste direito, e com toda a razão, o corpo a ela pertence, mas cabe a nós indagar até onde vai nossa liberdade. Ela pode vender algum órgão seu, por exemplo? Não, a venda de órgãos é crime, é a ela permitido, apenas, doar em casos específicos. Com isso, queremos demonstrar que por mais que tenhamos direitos todos os nossos direitos não são absolutos, temos de relativizá-los para o bem viver em sociedade.

Contudo, no caso do aborto não é exercício de liberdade sobre o próprio corpo, é a vida de outra pessoa que está sendo ameaçada, é outro corpo que será morto e não o da mulher. A liberdade da mulher está em não querer engravidar, e para isso temos inúmeros meios contraceptivos. A liberdade da mulher está em não querer ser mãe e doar o filho para adoção. O direito a liberdade caminha junto com o dever da responsabilidade.

Entendemos, portanto, que o ser humano deve ter a proteção integral dos Direitos Humanos independente do seu estado de desenvolvimento pessoal, pois segundo o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

“Art. 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

No mais, temos nossa Carta Magna a qual tem entre os seus fundamentos no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, e tem como objetivos fundamentais promover o bem de todo ser humano livre de qualquer discriminação ou preconceitos: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

ABSTRACT

The unborn child is a human person in development, bearer of rights perspectives, rights holder, and worthy of legal protection. Our legislation seeks to protect the right to life, punishing any action that is intended to excise it, even when it goes through abortion. Despite being crime abortion is a social reality, the margin of the law in our country, but common practice in many societies at different times. There are opposing positions regarding the penalties for abortion, some argue that there should be no punishment claiming the right of freedom of women on their body, or even be solution to public health problems. In this dilemma, others claim that the punishment is legitimate because crime hurts the right to life. This study aims to analyze the subject making clear who is the unborn child and what is abortion under international law to look for Human Rights and the Brazilian Civil Code under the aegis of the Federal Constitution.

Keywords: Unborn. Abortion. Rights.

REFERENCIAS

BARBOSA TERCEIRO, José Gil. É o nascituro sujeito de direitos?. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1641, 29 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10815>>. Acesso em março 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.I.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Aspectos controvertidos da situação jurídica do nascituro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11922&revista_caderno=6>. Acesso em abril 2016.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 20 de Abr. 2016

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 18 de Abr. 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18 Abr. 2016.

CARVALHO, Flávia Wanzeler. Descriminalização do aborto: um desrespeito à vida.
In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13507>.
Acesso em março 2016.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta; NASCIMENTO, Ariane dos Passos do; PORTOLANI, Diely Daiane Moreira; CORREA, Luciana Pimenta; CORREA, Rosemeire Batista.
Interrupção (aborto) da gravidez de feto anencéfalo. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 09 Set. 2014. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/322084>. Acesso em março 2016.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. Os métodos de aborto provocado. **Aleteia**. 2014.
Disponível em:<<http://pt.aleteia.org/2014/03/10/os-metodos-de-aborto-provocado/>>. Acesso em abril 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.1.805/2006**. Brasília: CFM, 2006.
Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>.
Acesso em: 15 Mai. 2012. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Anencefalia> acesso em 10 Abr. 2016.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. Da personalidade jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 abr. 2016. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55675&seo=1>>. Acesso em: março 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. volume 7 . Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARHAT, R. Aborto. **Revista Saúde Brasil** – Publicação do Ministério da Saúde, Brasília: n. 104, jan. de 2005. Disponível em:
<<http://www.portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/>>. Acesso em 17 Abr. 2016.

LABOISSIÈRE, Paula. Especialistas defendem direito à vida de fetos com anencefalia. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-10/especialistas-defendem-direito-vida-de-fetos-com-anencefalia>>. Acesso em abril 2016.

MANZANERA, Miguel. VIVA, Iglesia. A inconsistência ética dos argumentos a favor do aborto. **Aleteia**. 2013. Disponível em: <<http://pt.aleteia.org/2013/09/19/a-inconsistencia-etica-dos-argumentos-a-favor-do-aborto/>>. Acesso em abril 2016.

MARQUES, Karla Alessandra Salim Magluf. FURTADO, RayssaNayhara Souza. AHID, Gabriel. O crime de aborto, suas exceções e os conflitos de princípios. **Web Artigos**. Paper apresentado à disciplina Direito Penal Especial I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. 2016. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-crime-de-aborto-suas-excecoes-e-os-conflitos-de-principios/140230/>>. Acesso em abril 2016.

NAEGELE, Douglas. O aborto e o direito á vida. **Algo a Dizer**. Disponível em: <<http://www.algoadizer.com.br/site/exibirEdicao.aspx.MATERIA=233>>. Acesso 02 Abr. 2016

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; LIMA, Taisa Maria Macena de. Direito à reparação civil do nascituro por morte do genitor em acidente de trabalho: dano moral e personalidade do nascituro. In: **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**. Belo Horizonte, v.51, n.81, p.113-136. Jan/jun/2010. Acesso em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/bruno_torquato_e_taisa_maria_macena.pdf> Acesso em 20 Abr. 2016.

NOLASCO, Lincoln. Aborto: aspectos polêmicos, anencefalia e descriminalização. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11874>. Acesso em abril 2016.

OLIVEIRA, Robson. Contra-argumentação rápida aos Ministros do STF. **Humanitatis**, 2012. Disponível em: <<http://humanitatis.net/blogs/nonnisete/contra-argumentacao-rapida-aos-ministros-do-stf>>. Acesso em abril 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htmhttp://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 20 Abr. 2016.

ROSA, Emanuel Motta da. O crime de aborto e o tratamento penal. **Jus Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-o-tratamento-penal>>. Acesso em abril 2016.

SILVA, Fernando Duarte Leopoldo e. Fundamentos médicos e jurídicos do atendimento ao aborto. Monografia apresentada à Escola Paulista de Direito com exigência parcial para obtenção do Título de especialista em Direito Médico, São Paulo, 2008. **Juris Way**.

Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1201>. Acesso em abril 2016.

SILVA, Isis de Castro. Direito à vida X aborto. O aborto e a problemática da saúde pública no Brasil. 2015. **Jus Navegandi**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/45006/direito-a-vida-x-aborto>>. Acesso em abril 2016.

SINISCALCHI, Carolina. O nascituro no ordenamento jurídico pátrio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=651>. Acesso em março 2016.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Feto**. 2013. <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Feto>>. Acesso em abril 2016.